

Acórdão: 24.137/22/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001421255-88  
Pedido de Retificação: 40.140154003-47  
Recorrente: Criuva Energética S/A.  
CNPJ: 07.094315/0001-94  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Tatiana Di Libero Barreto Macedo/Outro(s)  
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO – NÃO PROVIDO. Não restou demonstrado no Recurso a ocorrência de qualquer erro a ser corrigido, nos termos do art. 180 - A da Lei nº 6.763/75. Sendo assim, negou-se provimento ao Recurso. Pedido de Retificação não provido. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, substituta tributária externa, por força do Convênio ICMS nº 83/00 (e Convênio 77/11), sediada no Estado do Rio Grande do Sul, deixou de efetuar a retenção do ICMS/ST devido a este Estado, nas operações de vendas de energia elétrica a contribuinte mineiro, ocorridas no período de janeiro a dezembro de 2014, contrariando o disposto no art. 22, inciso III da Lei nº 6.763/75 e nos artigos 67 e 69 do Anexo XV do RICMS/02.

A exigência fiscal restringe-se à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, já adequada ao limite estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal (duas vezes o valor do imposto incidente na operação), pelo fato de o Fisco entender que esta penalidade é cabível somente à Autuada, por ser ela a emitente dos documentos fiscais, sem consignação das bases de cálculo do ICMS devido por substituição tributária.

O presente processo é complementar ao PTA nº 01.001418933-52 (fls. 102/107), no qual constava na sujeição passiva a empresa autuada (Criuva Energética S/A.) e a empresa destinatária mineira – Coobrigada (Pandurata Alimentos Ltda.), onde foi exigido o ICMS/T apurado, acrescido da Multa de Revalidação estabelecida no art. 56, § 2º da Lei nº 6.763/75, cujo crédito tributário foi parcelado pela Coobrigada.

A 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em 24/02/22, decidiu, à unanimidade, quanto à prejudicial de mérito em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, e julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Conforme Acórdão nº 24.019/22/1ª.

Nos termos do art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, a Recorrente apresenta Pedido de Retificação, às fls. 190/193, para contestar a decisão exarada no citado

acórdão por considerar correta a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, o fez com base em texto com redação vigente após a ocorrência dos fatos levantados na autuação.

Nesse sentido, alega a Recorrente que na redação anterior do mencionado dispositivo legal, vigente à época dos fatos em análise, não havia a previsão de que a multa fosse aplicada quando a base de cálculo fosse consignada *com valor igual a zero*, previsão esta que teria sido introduzida pelo art. 55 da Lei nº 22.549/17.

Afirma, então, a Recorrente, que diante da premissa “hermenêutica elementar de que a lei não traz palavras inúteis”, não se poderia aplicar a penalidade do art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, aos casos em que a nota fiscal emitida apresentasse a base de cálculo do imposto zerada, como ocorreu na presente autuação.

Pugna, desse modo, pelo reconhecimento e provimento do Pedido de Retificação para que haja expressa análise do ponto destacado, o que deverá resultar no cancelamento do Auto de Infração.

### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme documento de fls. 292, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise do erro de fato, omissão ou contradição.

Destaca-se que é fato que os períodos autuados neste Auto de Infração estavam sob a vigência da redação antiga do dispositivo legal em questão, redação na qual não constava a expressão “ou consigná-la com valor igual a zero”.

E tem razão a Autuada quando sustenta que a lei não traz palavras inúteis.

Todavia, também é verdade que não é rara a alteração de um dispositivo legal apenas para reforçar um entendimento que já era adotado, com o objetivo de pôr fim a contestações, judiciais ou administrativas, de cunho apenas semântico, sobre o significado de determinada expressão, sem que haja qualquer ampliação ou restrição do alcance da norma.

E é exatamente o que ocorreu quando da alteração do dispositivo legal sob análise.

Veja o que dispõe a redação antiga do inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, vigente à época das operações que foram objeto da autuação:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

**Efeitos de 1º/01/2012 a 30/06/2017 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011.**

*"XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;"*

(Grifou-se)

Ora, se a Autuada consignou base de cálculo igual a zero quando deveria consignar base de cálculo diferente de zero, em última análise fez constar em documento fiscal, por óbvio, base de cálculo diversa da prevista na legislação tributária, ensejando, portanto, aplicação da mencionada penalidade.

Entende-se, portanto, que o dispositivo legal em questão foi alterado apenas para pôr fim a discussões semânticas superficiais, tornando mais claro entendimento que já era adotado quando da vigência da redação anterior.

Logo, correta a exigência da multa isolada aplicada na presente autuação, mesmo considerando a redação do mencionado dispositivo legal vigente à época da ocorrência dos fatos que são objetos da presente autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Pedido de Retificação. Vencidos os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Relatora) e Victor Tavares de Castro, que lhe davam provimento para excluir a Multa Isolada capitulada no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Designado relator o Conselheiro Paulo Levy Nassif (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Rodolfo Elias Brazil e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 09 de junho de 2022.**

**Paulo Levy Nassif**  
**Relator designado**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

D

24.137/22/1ª

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 24.137/22/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001421255-88  
Pedido de Retificação: 40.140154003-47  
Recorrente: Criuva Energética S/A.  
CNPJ: 07.094315/0001-94  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Tatiana Di Libero Barreto Macedo/Outro(s)  
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Paula Prado Veiga de Pinho, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Impugnante, em seu Pedido de Retificação alega, em síntese, que:

- a penalidade exigida foi aquela prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, e que, à época da emissão dos documentos fiscais, a redação do dispositivo legal era a trazida pelo art. 8º, da Lei Estadual nº 19.978/11;

- por ocasião da emissão dos documentos fiscais que ensejaram a penalidade em questão, não havia a previsão legal para que a multa fosse aplicada quando a base de cálculo fosse consignada “com valor igual a zero”, o que teria sido introduzido na legislação pelo art. 56 da Lei nº 22.549/17;

- diz que, até a superveniência do art. 56 citado, não se poderia aplicar a penalidade do art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, aos casos em que a nota fiscal emitida apresentasse a base de cálculo do imposto zerada, como no caso em análise.

Sob tais argumentos, requer seja acolhido e provido o Pedido de Retificação de Julgado, resultando na procedência da impugnação apresentada e no cancelamento do AI.

No caso, quando da emissão dos documentos fiscais que culminaram na aplicação da penalidade em análise, o inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 assim dispunha:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

**Efeitos de 1º/01/2012 a 30/06/2017 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011.**

"XXXVII - **por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação,** ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, **a base de cálculo prevista na legislação,** relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;"

(...)

Com o art. 56, da Lei nº 22.549/17, o referido inciso XXXVII do art. 55 citado passou a ter a seguinte redação:

Art. 56 - O caput do inciso I e os incisos XXVI, XXXIV e XXXVII do caput do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, e os §§ 2º e 5º do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao caput do artigo o inciso XLVI a seguir:

"Art. 55 -

(...)

XXXVII - **por deixar de consignar,** em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, **a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero,** ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...) (Grifos nossos)

Como se pode ver, antes da Lei nº 22.549/17, do inciso citado não constava a expressão "...ou consigná-la com valor igual a zero...". Assim, quando da emissão dos documentos fiscais que ensejaram a aplicação da penalidade em pauta, não havia, no dispositivo legal, a previsão para que a multa fosse imposta quando a base de cálculo fosse consignada "com valor igual a zero", o que foi estabelecido apenas com o advento da Lei nº 22.549/17.

Ora, se o legislador entendeu ser necessário o acréscimo, na norma, da expressão mencionada, significa que antes de tal alteração, a referida expressão não estava abrangida pela previsão antes existente e, assim, a multa isolada não poderia ser aplicada ao caso em análise, em que a base de cálculo foi consignada, em documento fiscal, com valor igual a zero.

Veja-se, ainda, que, no que tange às penalidades, diante de seu caráter de punição, deve-se dar interpretação restritiva às normas que as preveem.

Dessa forma, o entendimento defendido pela Recorrente, de que até a superveniência do art. 56 da Lei nº 22.549/17 não se poderia aplicar a penalidade do art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, aos casos em que a nota fiscal emitida apresentasse a base de cálculo do imposto zerada, está correto.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, deve ser acolhido e provido o Pedido de Retificação do Julgado, para excluir a Multa Isolada capitulada no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

**Sala das Sessões, 09 de junho de 2022.**

**Paula Prado Veiga de Pinho  
Conselheira**

CCMIG